



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.000095/2005-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.644 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2022
Recorrente LIMA BORGES & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

IRPJ. SALDO NEGATIVO. FORMAÇÃO. OPERAÇÕES OCORRIDAS NO PRÓPRIO ANO-CALENDÁRIO.

As estimativas pagas no ano 2001 servem para que seja apurado eventual saldo negativo do próprio ano de 2001, uma vez que este se encerra em 31/12/2001, momento em que surge o crédito tributário na hipótese do valor pago a título de estimativas superar o quanto devido de IRPJ de acordo com o balanço anual. Caso haja saldo negativo, este poderá ser objeto de pedido de restituição ou compensação autônomo e individualizado para esse período, nos termos da lei. Afinal, trata-se de pagamento a maior, nos moldes do artigo 165 do Código Tributário Nacional.

Não pode o contribuinte pretender utilizar pagamentos de estimativas de anos anteriores (1996 a 2000) para fins de apuração de saldo negativo de 2001, sob pena de subverter toda a lógica de apuração anual do IRPJ, além de obstar que eventuais montantes decaídos seja utilizados para a formação do saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio Magalhaes Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-005.644 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10725.000095/2005-62

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") do Rio de Janeiro/RJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Trata o presente processo de Auto de Infração de IRPJ, em que parte do valor cobrado foi paga e parte compensada. Assim sendo, as DCOMPs abaixo listadas foram tratadas neste processo por estarem relacionadas ao mesmo direito creditório.

- a) 14596.41291.220205.1.3.021419
- b) 31803.96141.260307.1.7.029478
- c) 34422.47202.160606.1.7.026399
- d) 16671.46446.160906.1.7.020040

De acordo com a Decisão Saort n.º 137/2011 de 30/05/2011 (fls. 264/266) o crédito original informado foi de R\$ 8.846,07 relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001. Deste valor foi confirmado o valor de R\$ 7.287,64 que é a soma das estimativas informadas na DIPJ e na DCTF.

Segundo a DCOMP n.º 34422.47202.160606.1.7.026399 haveria uma compensação no valor de R\$ 1.558,44 relativa a estimativa de janeiro, contudo, segundo a DIPJ e a DCTF a estimativa apurada em janeiro de 2001 foi de R\$ 684,78 que foi quitada por pagamento.

Desta forma, não foi confirmada o valor de R\$ 1.558,44.

De acordo com os extratos de fls. 275/276 e despacho de fl. 277 as compensações informadas foram totalmente homologadas.

A interessada foi cientificada em 09/08/2011(fl. 278) e apresentou a manifestação de inconformidade em 24/08/2011 alegando que o valor de R\$ 1.558,44 não se refere a estimativa de janeiro de 2001 e sim a parte do saldo credor em 1º de janeiro de 2001 e solicita a homologação total das dcomps.

O julgamento da manifestação de inconformidade resultou no Acórdão n. 12-41.280 da 8ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, cuja ementa segue colacionada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

O saldo negativo do ano anterior não pode ser adicionado à apuração do IRPJ do ano-seguinte para formação de novo saldo negativo.

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho, reprisando suas alegações de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

Cientificada do acórdão da DRJ em 07/11/2011, conforme AR de fls 306, a contribuinte apresentou seu recurso voluntário em 18/11/2011. Dessarte, o recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Ainda sobre a admissibilidade, vale realçar que embora as compensações tenham sido totalmente homologadas, parte do crédito pleiteado não foi reconhecido, o que faz com que o contribuinte continue possuindo interesse de agir. Afinal, a IN 900/2008 (vigente na época da transmissão dos PER/DComPs), em seu artigo 34, garante que o contribuinte poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação o pedido não tenha sido indeferido.

Quanto ao crédito verifica-se que foi reconhecido o valor de R\$ 7.287,64. A diferença no valor de R\$ 1.558,44, segundo coloca o próprio contribuinte em suas defesas, é oriundo “de valores remanescentes de pagamentos por estimativas em 1996, 1997, 1998 e 2000, utilizados para compensação em 2001.” (fls 309)

Ora, o procedimento adotado pelo contribuinte não pode ser validado.

As estimativas pagas no ano 2001 servem para que seja apurado eventual saldo negativo do próprio ano de 2001, uma vez que este se encerra em 31/12/2001, momento em que surge o crédito tributário na hipótese do valor pago a título de estimativas superar o quanto devido de IRPJ de acordo com o balanço anual. Caso haja saldo negativo, este poderá ser objeto de pedido de restituição ou compensação autônomo e individualizado para esse período, nos termos da lei. Afinal, trata-se de pagamento a maior, nos moldes do artigo 165 do Código Tributário Nacional.

Não pode o contribuinte pretender utilizar pagamentos de estimativas de anos anteriores (1996 a 2000) para fins de apuração de saldo negativo de 2001, sob pena de subverter toda a lógica de apuração anual do IRPJ (lembre-se que interessada utilizou a forma de tributação do Lucro Real Anual), além de obstar que eventuais montantes decaídos seja utilizados para a formação do saldo negativo.

Entretanto, entendo que não é o caso de adentrar na discussão a respeito da existência ou não de decadência do direito do contribuinte *in casu*, pois sua pretensão é inválida em passo lógico anterior, na própria formação do crédito em discussão.

Afinal, repita-se, o saldo negativo de IRPJ refere-se a determinado ano-calendário, sendo formado com operações do próprio ano-calendário apenas. Tanto é assim, que, quando do preenchimento da Dcomp, exige-se do declarante que informe o período de apuração a que o saldo negativo pertence.

Correta, portanto, a decisão da DRJ, a qual deve ser mantida nessa instância recursal.

Dispositivo

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-005.644 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10725.000095/2005-62